



**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 3723/2019)

Altere-se o § 4º do artigo 3º da Lei nº 10.826/2003, e inclua-se o § 5º no mesmo artigo, na redação dada pelo artigo 1º do PL nº 3723/2019:

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo dos CACs serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle interno e externo, bem como dos órgãos com poder requisitório.

§ 5º Será dada transparência ativa dos dados estatísticos dos registros de armas de fogo, sem identificação dos proprietários, no mínimo, por:

I - classificação da arma de fogo; e

II - município de domicílio do proprietário da arma de fogo registrada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto objeto da presente emenda ao PL nº 3723/2019 possui a seguinte redação:

§ 4º Os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo dos CACs serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições e passarão a ser feitos **somente após registro prévio da motivação.**

Ocorre que não é razoável exigir a motivação a cada acesso do servidor, que já é devidamente credenciado pela instituição.

Ademais, não se ressalva o acesso aos dados pelos órgãos de controle, o que se pretende fazer com a alteração proposta do § 4º.

Por fim, o dispositivo não pode ser utilizado como subterfúgio para não





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

divulgação dos dados estatísticos necessários para o controle da política adotada, razão pela qual se propõe a inclusão do § 5º.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**



SF/22589.68670-34